



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0073/2023¹

“Dispõe sobre a vedação da realização de hormonioterapia, terapia hormonal de processo transexualizador para menores de 18 anos e intervenções cirúrgicas de redesignação sexual ou readequação sexual para menores de 21 anos em Santa Catarina.”

Autor: Deputado Sargento Lima

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de autoria parlamentar que “Dispõe sobre a vedação da realização de hormonioterapia, terapia hormonal de processo transexualizador para menores de 18 anos e intervenções cirúrgicas de redesignação sexual ou readequação sexual para menores de 21 anos em Santa Catarina”.

A esta proposta foram apensados os Projetos de Lei n. 0085/2023 (Deputado Maurício Peixer), 0302/2023 (Deputado Jessé Lopes) e 0303/2023 (Deputado Sérgio Motta).

¹ <https://portalelegis.alesc.sc.gov.br/processos/NY9Ew/documentos>



Na justificção, o autor destaca que o projeto apenas positiva no ordenamento estadual as proibições e limitações ao tratamento de transição de gênero que já se impõem a todos os médicos em território nacional, por força de resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM), e se faz necessário ante as tentativas de sexualização das crianças e adolescentes no Brasil.

Diligenciado o projeto aos órgãos do Poder Executivo, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pela ausência de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposta, ao passo que a Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS) destacou a necessidade de se observar a legislação e as normativas administrativas sobre o tema, especialmente a Resolução n. 2.265, de 2019, do CFM, e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

É o relatório.

II – VOTO

No âmbito desta Comissão, procedo à análise da matéria delimitada ao campo de atuação instituído nos termos do art. 72 do RIALESC, que atina à competência deste colegiado.

Não obstante a manifestação da PGE acerca da legalidade e constitucionalidade da presente proposta, entendo ser necessária a apresentação de Emenda Substitutiva Global para fins de adequação da técnica legislativa às nomenclaturas técnicas mais apropriados sobre o tema, bem como para compatibilizar a proposta com o disposto no Código Civil Brasileiro e na Resolução n. 2.265, de 2019, do CFM, mencionada pela SAS na manifestação encaminhada a esta Comissão.



Com efeito, os arts. 4º e 5º do Código Civil classificam os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos como relativamente incapazes, enquanto os maiores de 18 (dezoito) anos têm capacidade civil plena. É dizer, inexistindo vedação de ordem médica, não se vislumbra motivos para que haja uma limitação legal de realização de procedimentos cirúrgicos de afirmação de gênero para pessoas com até 21 (vinte e um) anos de idade, até porque sequer há limitação congênere para outras cirurgias de maior risco, como bariátricas, cirurgias plásticas, dentre outras.

Inclusive, destaca-se que os demais projetos de lei apensados ao ora em análise trazem a limitação referida somente até os 18 anos de idade, de modo que foi um dos pontos alterados pela ESG referida.

Além disso, a mencionada Resolução n. 2.265, de 2019, do CFM traz a possibilidade de que a hormonioterapia cruzada – diferentemente dos procedimentos cirúrgicos – seja realizada em maiores de 16 (dezesseis) anos, mas somente com anuência de uma equipe multidisciplinar e dos pais ou responsáveis legais do adolescente, tendo em vista que este é relativamente incapaz.

Logo, assim como trazido pelo autor do projeto e pela SAS, é preciso ter atenção às regulamentações dos conselhos profissionais e dos órgãos públicos especializados sobre o tema, de modo que se faz necessária a adequação no ponto para prever a possibilidade da hormonioterapia cruzada a partir dos 16 anos de idade, respeitado o procedimento médico específico e criterioso disposto na legislação em vigor.



Por fim, importante frisar que a ESG que ora apresento também traz adequação à multa proposta para descumprimento das vedações impostas, em conformidade com os demais projetos apensados, fixando o valor em 5 (cinco) salários mínimos, com possibilidade de ser arbitrada em dobro em caso de reincidência.

Nesse sentido, salienta-se que tal adequação é relevante do ponto de vista da constitucionalidade do projeto, a fim de evitar qualquer afronta ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade em relação a outras multas administrativas fixadas pelo Estado.

De mais a mais, destaca-se que os outros pontos do projeto foram mantidos, garantido-se a efetividade prática da fiscalização a ser feita pela Secretaria de Estado da Saúde.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0073/2023, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

Sala das Comissões,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual
Relator